PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2110/2026

Concorrência Eletrônica nº 06/2026

Recorrente: BOA FÉ CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA

Objeto: Construção de três pontes de concreto armado no Município de Dona Francisca/RS

1. DA CONSULTA

Submete-se a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a análise do recurso administrativo interposto pela empresa **BOA FÉ CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.755.180/0001-35, com sede em Palmitinho/RS, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.173.318/0001-59, com sede em Palmitos/SC, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 06/2026, promovida pelo Município de Dona Francisca/RS.

A consulta versa sobre a regularidade da declaração de compromissos assumidos apresentada pela empresa recorrida, especificamente quanto à alegada omissão de contratos vigentes que deveriam integrar a relação exigida pelo item 9.10, alínea "h", do instrumento convocatório. A Recorrente sustenta que a ausência de determinados contratos na referida declaração comprometeria a capacidade econômico-financeira da Recorrida, invocando para tanto o art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre a esta Procuradoria examinar a controvérsia sob a perspectiva estritamente jurídica, avaliando a correta interpretação da exigência editalícia, a conformidade da documentação apresentada pela Recorrida com os requisitos efetivamente estabelecidos no instrumento convocatório e a pertinência dos fundamentos invocados no recurso administrativo, bem como das contrarrazões apresentadas.

2. SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O Município de Dona Francisca/RS deflagrou a **Concorrência Eletrônica nº 06/2026**, Processo Administrativo nº 2110/2026, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023, tendo por objeto a contratação de empresa

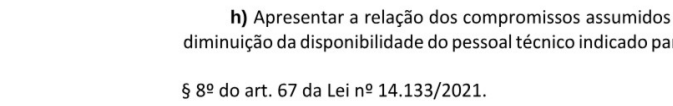
especializada para a **construção de três pontes de concreto armado com extensão de 15 metros cada**, sendo duas na localidade de Trombudo e uma na localidade da Linha do Moinho. O valor máximo total estimado para a contratação foi fixado em **R$ 1.398.981,78**, dividido em três lotes correspondentes a cada ponte.

O critério de julgamento adotado foi o de **menor preço por lote**, com modo de disputa aberto, e a sessão pública foi designada para o dia **10 de setembro de 2026, às 09h**. O edital vedou expressamente a subcontratação total ou parcial do objeto, justificando tal vedação na necessidade de garantir a responsabilidade técnica e jurídica da empresa contratada.

Dentre os requisitos de **qualificação técnica** estabelecidos no item 9.10 do edital, a alínea "h" exigiu dos licitantes a apresentação de:

A exigência em questão remete expressamente ao **§ 8º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, dispositivo que autoriza a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da **disponibilidade do pessoal técnico** referido nos incisos I e III do caput do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de requisito inserido no âmbito da **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, conforme a sistemática da Lei de Licitações.

No curso da fase de habilitação, a empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA** apresentou a referida declaração, informando os compromissos que efetivamente ocupavam sua equipe técnica na data relevante do certame. Após análise, a Recorrida foi **declarada habilitada** pelo Agente de Contratação.


h) Apresentar a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico indicado para a execução da obra, conforme

§ 8º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Figura 1 – Item 9.10, alínea h do Edital - exigência vinculada ao art. 67, §8º da Lei 14.133/2021 (autos do processo, Edital 10-2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 06-2026 - Construção de 03 Pontes.pdf, p. 16)

Inconformada, a empresa **BOA FÉ CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo em 02 de outubro de 2026, alegando que a relação de compromissos apresentada pela Recorrida seria **incompleta**, por não contemplar contratos formalmente vigentes identificados em fontes oficiais, especificamente: o **Contrato nº 05/2026** celebrado com o Município de Condor/RS, com vigência até 19 de janeiro de 2027 e valor de R$

497.502,00; o **Contrato nº 158/2025** igualmente celebrado com o Município de Condor/RS, com vigência até 15 de setembro de 2026 (posteriormente prorrogada) e valor de R$ 325.244,06; e o **Contrato nº 152/2025** celebrado com o Município de Tangará/SC, com vigência até 31 de julho de 2027 e valor de R$ 1.640.000,00. A Recorrente também mencionou registros de obras no Tribunal de Contas de Santa Catarina, sem comprovação documental detalhada.

Em contrarrazões apresentadas em 06 de outubro de 2026, a **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA** arguiu que a Recorrente incorreu em **erro de premissa jurídica**, ao confundir a exigência editalícia do art. 67, § 8º (qualificação técnica e disponibilidade de pessoal) com a disciplina do art. 69, § 3º (qualificação econômico-financeira). Demonstrou, ademais, que os contratos apontados não ocupavam sua equipe técnica na data do certame: em Condor/RS, a execução material encontrava-se **concluída**; em Tangará/SC, a obra **sequer havia iniciado** por pendência de licenciamento ambiental. Juntou declarações oficiais de ambos os municípios confirmando tais circunstâncias fáticas.

É o relatório dos fatos essenciais. Passa-se à análise jurídica.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da natureza jurídica da exigência editalícia: qualificação técnica e disponibilidade de pessoal técnico

A questão central do presente recurso consiste em determinar a **correta qualificação jurídica** da exigência prevista no item 9.10, alínea "h", do instrumento convocatório. Essa definição é determinante porque dela decorre o regime jurídico aplicável, a finalidade do requisito, o escopo da verificação administrativa e, consequentemente, o critério para aferir o cumprimento ou descumprimento da obrigação pela licitante.

A Lei Federal nº 14.133/2021 organiza a habilitação em dimensões distintas, cada uma com finalidade própria e documentação taxativa. A **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** é disciplinada pelo **art. 67**, que estabelece rol restrito de documentos passíveis de exigência. Dentro desse regime, o **§ 8º** do referido artigo autoriza a Administração a exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em **diminuição da disponibilidade do pessoal técnico**:

Por sua vez, a **habilitação econômico-financeira** é tratada em artigo autônomo, o **art. 69**, com finalidade diversa: demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. O **§ 3º** desse artigo admite a exigência da relação

dos compromissos que importem em diminuição da **capacidade econômico-financeira**, excluindo parcelas já executadas de contratos firmados.

A distinção entre os dois dispositivos não é meramente topográfica ou terminológica. Trata-se de **institutos jurídicos diversos**, inseridos em capítulos distintos da lei, com finalidades próprias e pressupostos de verificação diferenciados. O art. 67, § 8º, indaga se o **pessoal técnico** indicado pelo licitante (engenheiros, arquitetos, responsáveis técnicos) encontra-se efetivamente disponível para a execução da obra objeto da licitação. O art. 69, § 3º, indaga se a **capacidade econômico-financeira** da empresa (capital, patrimônio líquido, índices contábeis) resta comprometida por obrigações contratuais anteriores.

No caso concreto, o instrumento convocatório foi **expresso e inequívoco** ao vincular a exigência ao dispositivo legal correto. O item 9.10, alínea "h", do edital remete explicitamente ao **"§ 8º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021"**, referindo-se à diminuição da **"disponibilidade do pessoal técnico indicado para a execução da obra"**. Não há, portanto, qualquer ambiguidade na redação editalícia: a exigência insere-se no âmbito da **qualificação técnica**, com foco na disponibilidade dos profissionais que compõem a equipe técnica da licitante.

A Recorrente, contudo, constrói sua tese sobre premissa jurídica diversa. Invoca o **art. 69, § 3º**, da Lei nº 14.133/2021, tratando a relação de compromissos como requisito de qualificação econômico-financeira. Essa construção argumentativa parte de **erro de enquadramento normativo** que compromete toda a fundamentação recursal subsequente. A Administração não pode ser instada a julgar a Recorrida por critério diverso daquele que efetivamente estabeleceu no instrumento convocatório, sob pena de ofensa simultânea aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

A confusão entre os dois regimes jurídicos não é meramente acadêmica: produz consequências práticas diretas. Se a exigência visa aferir a disponibilidade do pessoal técnico (art. 67, § 8º), a análise deve concentrar-se em verificar se os profissionais indicados pela empresa estão concretamente ocupados em outras obras, de modo que não possam dedicar-se à execução do objeto licitado. Se, ao contrário, a exigência se referisse à capacidade econômico-financeira (art. 69, § 3º), a verificação incidiria sobre o comprometimento patrimonial e contábil da empresa. São análises distintas, com objetos distintos, submetidas a critérios distintos.

A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao examinar

controvérsia envolvendo declaração de compromissos assumidos em licitação, reconheceu que a omissão de contratos vigentes na declaração pode comprometer a correta aferição de requisito de habilitação, desde que tal omissão se dê em relação ao critério efetivamente estabelecido no edital. No caso julgado, a inabilitação foi mantida porque a declaração omitiu contratos que comprometiam especificamente o índice de patrimônio líquido mínimo exigido, ou seja, o requisito editalício efetivamente afetado pela omissão era de natureza econômico-financeira e o edital assim o havia definido.

No presente caso, a situação é diversa: o edital de Dona Francisca/RS vinculou expressamente a exigência ao art. 67, § 8º, e não ao art. 69, § 3º. Portanto, a verificação deve recair exclusivamente sobre a **disponibilidade do pessoal técnico** da Recorrida, e não sobre a totalidade de seus contratos formalmente vigentes.

3.2. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da vedação à interpretação ampliativa

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** constitui pilar estrutural do regime licitatório brasileiro. Consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 entre os princípios expressos que regem as contratações públicas, esse princípio opera em **dupla direção**: vincula os licitantes ao cumprimento das regras estabelecidas no edital e, simultaneamente, vincula a Administração ao julgamento segundo os critérios nela definidos, impedindo a criação, modificação ou ampliação de requisitos após a apresentação das propostas.

A relevância desse princípio para o deslinde do presente recurso é decisiva. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o edital constitui a **lei interna do certame**, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições, com o objetivo de assegurar a observância do princípio da igualdade. A possibilidade de a Administração exigir, no julgamento, requisito diverso ou mais amplo do que aquele previamente estabelecido no instrumento convocatório representaria violação frontal à isonomia e à segurança jurídica dos participantes.

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão

> judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. (RMS n. 44.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016.)

Nesse sentido, o STJ já decidiu que é impossível inabilitar licitante com base em exigência de qualificação técnica não prevista no instrumento convocatório, quando o profissional apresentado atende aos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. De acordo com os autos, a Corte a quo constatou o preenchimento, pela agravada, do requisito determinado no edital de licitação. Isso porque, ao analisar as respectivas cláusulas licitatórias, entendeu aquela instância que não havia regra específica de como realizar a declaração exigida pelo certame, assim como que o ato declarativo efetuado pela recorrida teria atendido à finalidade imposta. 2. Assim, para rever as conclusões da Corte de origem, a fim de verificar se houve ofensa ao princípio de vinculação ao edital de licitação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do edital licitatório, o que é inviável na via eleita, em razão do previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A ora agravante não refutou o argumento segundo o qual, "no edital, não se colocou à disposição dos participantes um modelo padrão predeterminado a ser preenchido e nem se indicou que a aceitação estava vinculada a uma forma ou redação específica". 4. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.800.017/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 21/8/2019.)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, assentou de forma reiterada que a alteração dos requisitos de qualificação técnica após a apresentação dos documentos de habilitação constitui afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, impondo a anulação da fase de habilitação e dos atos subsequentes do certame.

A aplicação desses precedentes ao caso em exame conduz a uma conclusão necessária: se o edital exigiu a relação dos compromissos que importem em diminuição da **disponibilidade do pessoal técnico**, nos termos do art. 67, § 8º, a Administração não pode

julgar a Recorrida como se o edital houvesse exigido a relação indistinta de **todos os contratos formalmente vigentes** que pudessem afetar sua capacidade econômico-financeira. Essa substituição de critérios equivaleria a modificar as regras do certame após a apresentação das propostas, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A interpretação ampliativa defendida pela Recorrente, que transforma a exigência específica de demonstrar a disponibilidade da equipe técnica em um dever genérico de inventariar toda a carteira contratual da empresa, não encontra amparo no texto do edital nem no dispositivo legal a que este expressamente remete. Acolher essa tese significaria criar, por via oblíqua, um requisito de habilitação que o Município de Dona Francisca não estabeleceu e que a legislação não impõe nos termos pretendidos.

Ademais, cabe registrar que a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** aos documentos nele enumerados. O caráter taxativo desse rol impede que a Administração ou os licitantes ampliem, por interpretação extensiva, o alcance das exigências editalícias no âmbito da qualificação técnica. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a utilização de critérios de avaliação não previstos no edital representa ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo ilegal a exigência de requisitos que extrapolam os contornos legais.

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu

> respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

3.3. Da análise fática dos contratos apontados pela Recorrente

Superada a questão da natureza jurídica da exigência, impõe-se examinar, ainda que em caráter subsidiário, se os contratos apontados pela Recorrente efetivamente comprometeriam a disponibilidade do pessoal técnico da Recorrida, caso a interpretação pretendida pela Recorrente fosse aceita, o que se admite apenas para argumentar.

3.3.1. Do Contrato nº 05/2026 com o Município de Condor/RS

O Contrato nº 05/2026, celebrado entre a PAVI SUL CONSTRUTORA e o Município de Condor/RS, tem por objeto o fornecimento eventual e parcelado de materiais e mão de obra para manutenção das vias públicas rurais, com valor total de até R$ 497.502,00 e vigência até 19 de janeiro de 2027.

A Recorrida demonstrou, nas contrarrazões, que a execução material dos serviços objeto desse contrato encontrava-se **concluída há mais de dois meses** antes da data do certame, permanecendo pendentes apenas procedimentos administrativos de encerramento contratual e regularizações documentais, sem qualquer mobilização atual da equipe técnica. A permanência de vigência formal para fins de encerramento administrativo não equivale, em termos materiais, à ocupação de engenheiro, responsável técnico ou demais profissionais da equipe técnica.

Nesse ponto, a distinção entre **vigência formal** e **execução material** assume

relevância central. Um contrato pode manter-se formalmente vigente para fins de regularização de pendências administrativas, baixa de garantias, emissão de certidões ou recebimento definitivo, sem que isso implique a mobilização efetiva de profissionais para a execução de serviços. A exigência do art. 67, § 8º, refere-se à diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, ou seja, à ocupação concreta dos profissionais em atividades de execução. A mera vigência formal, desacompanhada de mobilização de equipe, não satisfaz o pressuposto fático da norma.

A Recorrente, ao equiparar vigência formal a execução material, incorre em **equívoco fático** que compromete sua argumentação. Não apresentou qualquer elemento concreto que demonstrasse a alocação de profissionais da Recorrida no contrato de Condor/RS na data relevante do certame, limitando-se a indicar a existência do contrato em bases oficiais. A existência de contrato formalmente vigente, por si só, não comprova diminuição da disponibilidade de pessoal técnico.

3.3.2. Do Contrato nº 158/2025 com o Município de Condor/RS

O Contrato nº 158/2025, também celebrado com o Município de Condor/RS, encontrava-se vigente na data do certame, com vigência prorrogada pelo Quinto Termo Aditivo até **15 de outubro de 2026**.

Quinto Termo Aditivo ao **Contrato n° 158/2.025** que fazem entre si, de um lado o **MUNICÍPIO DE CONDOR**, representado pelo Prefeito Municipal **RÔMULO TEIXEIRA CARVALHO,** denominada simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado a empresa, **PAVI SUL CONSTRUTORA EIRELI,** representada pelo Sr. **GENACIR CARLOS ARAÚJO,** denominada simplesmente CONTRATADA, ambos já devidamente qualificados no contrato primitivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Altera a cláusula primeira do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 158/2.025, prorrogando o prazo contratual pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, com vigência até **15 de outubro de 2.026**.

Cláusula Segunda: Com exceção das alterações decorrentes deste termo todas as demais cláusulas e aditivos anteriores permanecem inalterados, sendo este aditivo parte integrante do contrato originário.

E, por se acharem assim, justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo em (02) duas vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas signatárias, que a tudo viram e leram, para torná-lo firme, bom e valioso na forma da lei.

Condor/RS, 30 de julho de 2026.

Figura 2 – Quinto Termo Aditivo ao Contrato 158/2025 - Município de Condor/RS (autos do processo, RECURSO ADMINISTRATIVO BOA FE CONSTRUCOES LTDA.pdf, p. 17)

A situação desse contrato é análoga à do Contrato nº 05/2026: a Recorrida demonstrou que a execução material dos serviços estava concluída, permanecendo apenas trâmites administrativos de encerramento. A prorrogação de vigência, nesses casos, tem finalidade administrativa (possibilitar o recebimento definitivo, a emissão de certidões negativas e a baixa de garantias), e não operacional.

3.3.3. Do Contrato nº 152/2025 com o Município de Tangará/SC

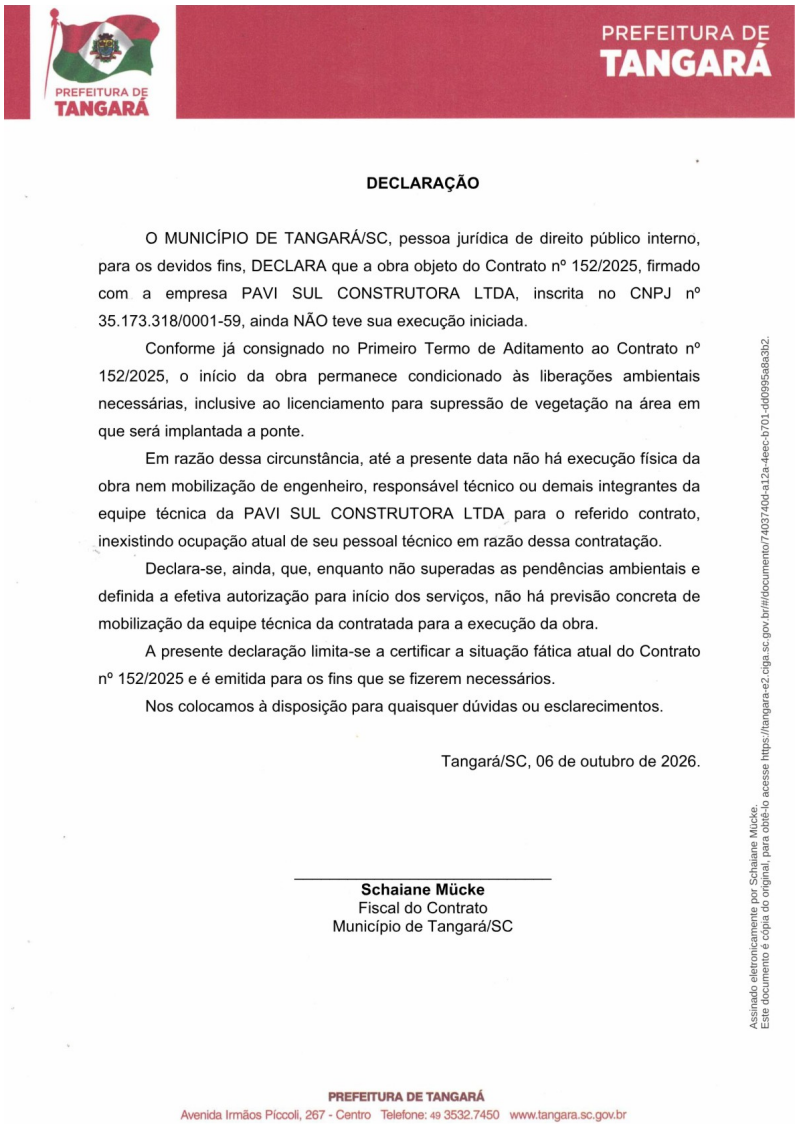
O Contrato nº 152/2025, celebrado entre a PAVI SUL CONSTRUTORA e o Município de Tangará/SC, tem por objeto a construção de ponte em concreto protendido sobre o Rio Bonito, com extensão de 40 metros e valor de **R$ 1.640.000,00**. O Primeiro Termo de Aditamento prorrogou a vigência até **31 de julho de 2027**.

A documentação apresentada pela própria Recorrente para instruir o recurso **confirma que a obra sequer teve início**. O Primeiro Termo de Aditamento registra expressamente que o Município de Tangará/SC aguardava a **liberação do licenciamento ambiental** para supressão de vegetação na área de implantação da ponte, razão pela qual a execução não foi iniciada e a vigência foi prorrogada.

A circunstância é reveladora: trata-se de contrato formalmente vigente, porém **sem execução física iniciada, sem mobilização de equipe técnica e sem previsão definida de início dos serviços**. A obra depende de licenciamento ambiental que ainda não foi concedido, o que impede qualquer mobilização de engenheiros, responsáveis técnicos ou demais profissionais da equipe. Sem obra em execução e sem equipe mobilizada, inexiste diminuição atual da disponibilidade do pessoal técnico da Recorrida.

A declaração emitida pela Fiscal do Contrato do Município de Tangará/SC, Sra. Schaiane Mücke, em 06 de outubro de 2026, confirma de forma categórica essa situação fática:

A declaração é precisa ao afirmar que não há execução física da obra, não há mobilização de engenheiro, responsável técnico ou demais integrantes da equipe técnica da PAVI SUL, e que **inexiste ocupação atual de seu pessoal técnico** em razão dessa contratação. Acrescenta, ainda, que enquanto não superadas as pendências ambientais, **não há previsão concreta de mobilização** da equipe técnica da contratada.



PREFEITURA DE TANGARÁ

DECLARAÇÃO

O MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC, pessoa jurídica de direito público interno, para os devidos fins, DECLARA que a obra objeto do Contrato nº 152/2025, firmado com a empresa PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, ainda NÃO teve sua execução iniciada.

Conforme já consignado no Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 152/2025, o início da obra permanece condicionado às liberações ambientais necessárias, inclusive ao licenciamento para supressão de vegetação na área em que será implantada a ponte.

Em razão dessa circunstância, até a presente data não há execução física da obra nem mobilização de engenheiro, responsável técnico ou demais integrantes da equipe técnica da PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA para o referido contrato, inexistindo ocupação atual de seu pessoal técnico em razão dessa contratação.

Declara-se, ainda, que, enquanto não superadas as pendências ambientais e definida a efetiva autorização para início dos serviços, não há previsão concreta de mobilização da equipe técnica da contratada para a execução da obra.

A presente declaração limita-se a certificar a situação fática atual do Contrato nº 152/2025 e é emitida para os fins que se fizerem necessários.

Nos colocamos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Tangará/SC, 06 de outubro de 2026.

Schaiane Mücke
Fiscal do Contrato
Município de Tangará/SC

Assinado eletronicamente por Schaiane Mücke.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://tangara-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/74037 40d-a12a-4eec-b701-dd0995a8a3b2.

Figura 3 – Declaração do Município de Tangará/SC - obra não iniciada por pendência ambiental (autos do processo, 1 CONTRARRAZOES DONA FRANCISCA RS.pdf, p. 10)

Nesse contexto, pretender extrair da mera vigência formal desse contrato uma suposta indisponibilidade de pessoal técnico significa inverter o conteúdo objetivo da própria documentação e conduzir a Administração a uma conclusão incompatível com os fatos nela registrados. A prova trazida pela própria Recorrente confirma que, apesar da vigência formal, inexiste qualquer impacto concreto sobre a disponibilidade da equipe técnica da Recorrida.

3.4. Da prova documental produzida pela Recorrida e da diligência administrativa

A Recorrida juntou às contrarrazões **declarações oficiais** emitidas pelos Municípios de Condor/RS e de Tangará/SC, ambas atestando a situação fática dos respectivos contratos: no primeiro caso, a conclusão material da execução e a ausência de mobilização atual de equipe; no segundo, a inexistência de início da obra por pendência de licenciamento ambiental e a ausência de ocupação do pessoal técnico.

Essas declarações constituem **documentos hábeis a comprovar fatos preexistentes** à data do certame e, nesse sentido, são perfeitamente compatíveis com a finalidade saneadora da diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo legal autoriza a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A admissão dessas declarações não implica criação de condição nova de habilitação, nem tampouco a apresentação de documento que deveria ter sido juntado originariamente. Os documentos servem apenas para comprovar circunstâncias fáticas que já existiam na data relevante: a conclusão material da execução em Condor e a ausência de início da obra em Tangará. Trata-se, portanto, de elementos de confirmação que se enquadram perfeitamente na hipótese do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A possibilidade de a Administração realizar diligências para confirmar a veracidade e completude das informações prestadas pelos licitantes é amplamente reconhecida na jurisprudência. O Tribunal de Contas da União já assentou que a exigência de apresentação de esclarecimentos em caso de divergência permite aferir a veracidade das informações prestadas e não restringe a competição. No caso em exame, as declarações municipais cumprem exatamente essa função: confirmar que a declaração apresentada pela Recorrida corresponde à realidade fática da disponibilidade de sua equipe técnica.

Registre-se, ademais, que a Recorrente mencionou em seu recurso a existência de registros de obras no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apontando a existência de 5 obras em andamento, 2 obras paralisadas e 1 obra aguardando ordem de serviço. Contudo, a própria Recorrente ressalvou que **não foi possível localizar, com o mesmo grau de detalhamento**, todos os instrumentos contratuais correspondentes para juntada, apresentando tais registros apenas como "elemento de alerta".

Diante dessa circunstância, os registros do TCE-SC carecem de comprovação documental mínima que permita aferir a existência concreta dos contratos, sua vigência efetiva e, sobretudo, o impacto sobre a disponibilidade do pessoal técnico da Recorrida. Sem a individualização dos contratos e a demonstração de que ocupam profissionais específicos da equipe técnica da Recorrida, tais registros não são aptos a fundamentar a inabilitação pretendida. A Administração não pode fundamentar decisão inabilitatória em meras alegações genéricas, desacompanhadas de prova documental específica e individualizada.

3.5. Da compatibilidade entre a declaração apresentada e a exigência editalícia

Diante de tudo o que foi exposto, é possível afirmar com segurança que a declaração apresentada pela **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA** atendeu à exigência do item 9.10, alínea "h", do edital, interpretada em conformidade com o art. 67, § 8º, da Lei nº 14.133/2021. A Recorrida declarou os compromissos que **efetivamente importavam em ocupação de sua equipe técnica** na data relevante do certame, excluindo aqueles que, embora formalmente vigentes, não demandavam mobilização de pessoal técnico.

Essa interpretação é a única compatível com a **finalidade concreta** do requisito: assegurar que a empresa dispõe de equipe técnica adequada e disponível para executar o objeto licitado. Exigir que a licitante relate contratos cuja execução material está concluída ou cuja obra sequer teve início, apenas por se encontrarem formalmente vigentes, significaria impor um dever de declaração sem qualquer utilidade prática para a Administração, além de desvirtuar a finalidade do instituto.

A proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, não é aquela avaliada isoladamente pelo menor preço, mas aquela apresentada por licitante que efetivamente demonstre reunir as condições exigidas para assumir e executar o objeto contratado. No caso em exame, a Recorrida demonstrou, com amparo em documentação oficial dos próprios entes contratantes, que sua equipe técnica encontra-se disponível para a execução das três pontes objeto desta concorrência. Inabilitar empresa que comprovou a disponibilidade de sua equipe técnica, com base em interpretação ampliativa de exigência editalícia que o edital não contém, seria medida contrária ao interesse público e aos princípios que regem a licitação.

3.6. Dos registros no TCE-SC e da ausência de comprovação específica

No que se refere aos registros de obras identificados no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mencionados pela Recorrente como fundamento subsidiário de seu recurso, cumpre registrar que tais elementos, embora relevantes como alerta, não possuem, no estado em que foram apresentados, a densidade probatória necessária para fundamentar a inabilitação da Recorrida.

A Recorrente reconheceu expressamente que não logrou obter os instrumentos contratuais correspondentes com o mesmo grau de detalhamento disponível para os contratos de Condor/RS e Tangará/SC. Limitou-se a apresentar os registros como "elemento de alerta" e fundamento para eventual diligência administrativa. Ocorre que, para fins de inabilitação, a

Administração necessita de elementos concretos e individualizados que demonstrem a existência de contratos específicos, sua vigência na data do certame e, fundamentalmente, o impacto sobre a disponibilidade do pessoal técnico da Recorrida. Alegações genéricas, desacompanhadas de documentação comprobatória, não são aptas a produzir esse efeito.

Ademais, caso a Administração entenda por bem aprofundar a verificação, possui a prerrogativa de realizar diligências junto aos órgãos competentes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Essa diligência, contudo, deve ter por objeto a apuração de fatos concretos e individualizados, e não a investigação genérica da carteira contratual da licitante. A Administração não tem o dever de investigar todos os contratos porventura existentes; deve, sim, verificar se os documentos apresentados e as informações prestadas atendem ao requisito editalício conforme interpretado à luz da legislação aplicável.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base na análise do instrumento convocatório, das peças recursais, da documentação apresentada e da legislação aplicável, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **BOA FÉ CONSTRUÇÕES LTDA**, com a consequente **manutenção integral da habilitação** da empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, pelas razões a seguir sintetizadas:

a) **Erro de premissa jurídica da Recorrente**: o item 9.10, alínea "h", do edital vincula expressamente a exigência ao **art. 67, § 8º**, da Lei nº 14.133/2021 (qualificação técnica e disponibilidade de pessoal), e não ao art. 69, § 3º (qualificação econômico-financeira), como pretendido pela Recorrente. A confusão entre institutos jurídicos distintos compromete toda a fundamentação recursal.

b) **Vinculação ao instrumento convocatório**: o princípio da vinculação ao edital impede a Administração de julgar a Recorrida por critério diverso ou mais amplo do que aquele efetivamente estabelecido no instrumento convocatório. A interpretação ampliativa que transforma a exigência de demonstrar disponibilidade de equipe técnica em dever de inventariar todos os contratos vigentes não encontra amparo no edital nem na lei.

c) **Ausência de impacto sobre a disponibilidade do pessoal técnico**: os contratos apontados pela Recorrente não comprometem a disponibilidade da equipe técnica da Recorrida. O contrato de Condor/RS (nº 05/2026) teve sua execução material **concluída**; o contrato de Condor/RS (nº 158/2025) igualmente se encontrava com execução concluída; e o

contrato de Tangará/SC (nº 152/2025) **sequer teve sua execução iniciada** por pendência de licenciamento ambiental.

d) **Prova documental robusta**: as declarações oficiais emitidas pelos Municípios de Condor/RS e de Tangará/SC confirmam que não há mobilização atual de equipe técnica da Recorrida em razão dos contratos apontados, sendo documentos hábeis a comprovar fatos preexistentes à data do certame, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

e) **Registros do TCE-SC insuficientes**: os registros genéricos mencionados pela Recorrente, desacompanhados de documentação comprobatória específica e individualizada, não possuem densidade probatória para fundamentar a inabilitação.

f) **Prevalência do interesse público**: a manutenção da habilitação da Recorrida, que comprovou a disponibilidade de sua equipe técnica, assegura a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os objetivos fundamentais da licitação previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, assim, que o Agente de Contratação **mantenha a decisão de habilitação** da PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA e dê regular prosseguimento ao certame, observadas as demais etapas procedimentais previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dona Francisca/RS, 08 de outubro de 2026.

Luiz Carlos Bandeira

Procurador Jurídico do Município

OAB/RS nº 56.480

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIZ CARLOS BANDEIRA
Data: 09/10/2026 09:21:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br